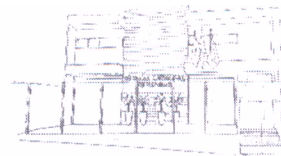


CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
MESA DIRETORA – GESTÃO 2024



Ofício: nº 001/2024/MD/CML

Lavras, 30 de setembro de 2024.

À Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Lavras

PROTOCOLADO
Em: 02 / 10 / 2024
n.º 03528

Assunto: Resposta Requerimento nº02/2024 – Projeto de Resolução nº01/2024

Assinatura
14:19h

Considerando que por meio do Requerimento nº02/2024 a Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação final requereu esclarecimentos acerca do Projeto de Resolução nº01/2024;

Considerando que o inciso V, art. 36, da Lei Orgânica do Município, dispõe que entre as competências expressas da Mesa Diretora está a devolução ao Executivo, ao final do Exercício, os recursos financeiros não utilizados pelo Poder Legislativo, ou durante o exercício mediante aprovação do plenário por meio de Resolução;

Considerando que por meio do Ofício nº453/2024/GPUCL/LSD esta Presidência requereu à Diretoria Geral da Casa manifestação sobre a disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Lavras, para devolução antecipada de numerário financeiro, de forma legal, segura e responsável ao Poder Executivo, levando em consideração todos os gastos para manutenção da estrutura funcional (folha de pagamento, credores e contratos), bem como a simulação do montante necessário para que todos os procedimentos licitatórios planejados sejam executados dentro da legalidade e disponibilidade financeira;

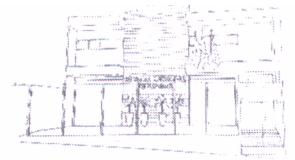
Considerando que por meio do Ofício nº093/2024/DG/LRB, foi apresentado, de forma detalhada, todos os gastos previstos para manutenção do Poder Legislativo até o final do exercício do ano de 2024, sendo demonstrado também os valores a serem recebidos (duodécimos) e disponíveis até o mês de dezembro de 2024;

Considerando medidas de austeridade, na medida em que esta Casa Legislativa preocupa-se com o bem-estar da população lavrense, primando para melhor prestação de serviços, podendo o Poder Executivo em parceria com o Legislativo, assim, agir em outras ações básicas de melhorias à população;

Considerando que é dever do Poder Legislativo contribuir para que as ações em prol da sociedade lavrense sejam realizadas, tendo como norte a supremacia do interesse público e a sua indisponibilidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

MESA DIRETORA – GESTÃO 2024



Considerando que é um ato discricionário da Mesa Diretora, o momento ao longo do exercício financeiro para realizar a antecipação de devolução de numerário que não será ou está em uso por parte da Câmara Municipal de Lavras;

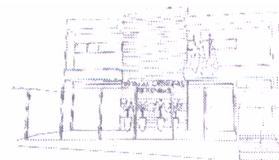
Considerando que cabe ao Poder Executivo destinar de forma adequada a utilização dos recursos financeiros que serão antecipados pelo Poder Legislativo, e não é plausível a manutenção de recursos em caixa, que não serão utilizados pela Câmara, ao passo que é de conhecimento de todos que várias melhorias poderão ser realizadas pelo Poder Executivo com o recurso antecipado antes do final do exercício;

Considerando que o ato discricionário refere-se à forma que a Administração Pública e que o Gestor utiliza de seu poder para exercer atos administrativos com a finalidade de atender **as necessidades públicas**, e que no presente caso em concreto, o Poder Legislativo no que tange à propositura da supracitada legislação deve atentar-se tão somente quanto ao respeito aos princípios de Contabilidade Pública, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem os princípios Constitucionais aplicados à Administração Pública, o que de fato fora respeitado no Processo Legislativo/Projeto de Resolução nº01/2024;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) já manifestou em diversos casos acerca da possibilidade e legalidade de devolução, até mesmo mensal, de excedentes do duodécimo para o Poder Executivo Municipal, desde que a Mesa da Câmara Municipal realize profunda análise tanto de conveniência quanto da razoabilidade da devolução, mantendo o equilíbrio orçamentário e financeiro do exercício;

Considerando que conforme descrito pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, *“por meio da Consulta 748002, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, deliberada na sessão de 21/05/2008, assim entende: Manifesto-me **de acordo com reiterados pareceres desta Corte, proferidos em consultas análogas, no sentido de que não existe impedimento para a devolução, mensal, do saldo de Caixa e de Bancos. Este Colegiado já firmou entendimento de que, caso o Legislativo queira efetuar a devolução ao Caixa Único do saldo mensal de Caixa e Bancos poderá fazê-lo observando as exigências legais da Contabilidade Pública. Registro a Consulta nº 713085, formulada pela Câmara Municipal de Lambari e trazida ao Pleno, na Sessão de 09/08/06, pelo Conselheiro Wanderley Ávila, na qual ressalta que “a Mesa da Câmara deve verificar a conveniência e razoabilidade da devolução mensal do saldo de Caixa e Bancos à Contabilidade central, considerando as obrigações da Edilidade já assumidas e compromissadas a pagar, ao longo do exercício financeiro, as despesas de caráter continuado e outras previsões de despesas que possam ocorrer, zelando pelo equilíbrio de sua execução orçamentária, de modo a evitar o indevido procedimento de deixar restos a serem pagos no exercício seguinte, diante da inexistência de disponibilidade financeira para despesas processadas e não pagas durante o exercício.”;***

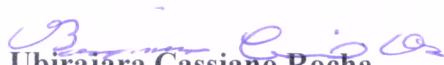
CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
MESA DIRETORA – GESTÃO 2024



Diante do exposto, a Mesa Diretora apresenta conforme solicitado pela CCJ os argumentos supramencionados para justificar e expor as motivações para a realização de envio antecipado de recursos financeiros do Poder Legislativo ao Executivo.

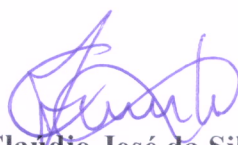
Registre-se por fim, que o montante a ser antecipado está dentro da legalidade e mantendo o equilíbrio orçamentário e financeiro do exercício.

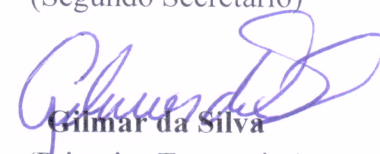
Atenciosamente,

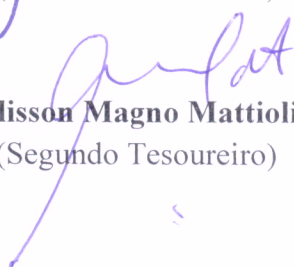

Ubirajara Cassiano Rocha
(Presidente)

Carolina Coelho Silva
(Vice-Presidente)

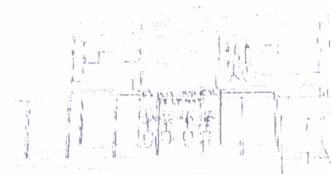
Rosemeire Aparecida de Oliveira
(Primeira Secretária)


Cláudio José da Silva
(Segundo Secretário)


Gilmar da Silva
(Primeiro Tesoureiro)


Alisson Magno Mattioli
(Segundo Tesoureiro)

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL



PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 1, DE 2024.

(De autoria da Mesa Diretora)

Câmara Municipal de Lavras - MG

PROTOCOLADO

Em: 17 / 04 / 2024

n.º 3404

Assinatura

REQUERIMENTO N.º 2/2024.

Autoriza a Mesa Diretora a realizar devolução de recursos financeiros ao Poder Executivo Municipal.

Autoria: Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

Relatora: Vereadora Daiana Garcia – Daia Protetora (PSB).

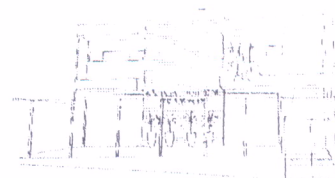
Requeiro, nos termos regimentais, que seja solicitado à **Presidência da Câmara Municipal de Lavras** disponibilizar aos membros da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final **esclarecimentos acerca da conveniência e oportunidade da devolução pretendida, com exposição concreta do motivo e finalidade da iniciativa de devolução**, a fim de embasar a análise do projeto em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 87, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, e do art. 23, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, importando em infração política-administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras (Res. N.º 068/2011), a CCJ deve se manifestar sobre constitucionalidade e legalidade de todos os projetos em trâmite na Câmara, salvo previsão legal. E que, nesse sentido, a competência específica da CCJ como Comissão Permanente está disciplinada nos incisos do art. 67 do mesmo RICML;

CONSIDERANDO que, desse modo, deve, primeiro, o projeto ser apresentado à presente Comissão, nos termos regimentais (art. 89 c/c art. 195, § 1º, *a*, do RICML), devendo exarar parecer conforme estabelece o art. 91, parágrafo único, II, *a*, do RICML;

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL



CONSIDERANDO que, os atos discricionários da Administração Pública devem obedecer à conveniência e oportunidade, outrossim, a discricionariedade nunca é total, já que alguns aspectos são sempre vinculados à lei, e principalmente aos princípios básicos insculpidos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a justificativa da propositura do PR nº 1/2024 resta vaga e imprecisa, na medida que o objetivo de agir em “ações básicas de melhorias à população” é dever tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo, constituindo finalidade mediata de toda e qualquer atuação do Estado, considerando que um dos elementos do ato administrativo é a finalidade, que em sentido amplo, corresponde, de fato à consecução de um resultado de interesse público;

CONSIDERANDO a importância do motivo como pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo, e que:

“motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado.”¹

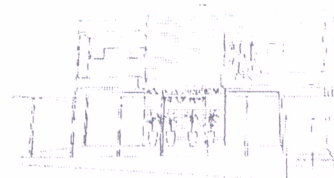
CONSIDERANDO que não foi esclarecida a justificação do momento da prática do ato designado no PR n.º 1/2024, tendo em vista que foi usado como argumento o termo “austeridade”, o que nos remete à contenção de gastos públicos, e que pode ser um problema político de distribuição, e não um problema econômico de contabilidade²;

Assim, atuando em prol da transparência, nos termos regimentais, a Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final acha por bem a juntada de manifestação mais aprofundada dos que compõem a estrutura administrativa, jurídica e de gestão desta Casa Legislativa no que concerne ao PR n.º 1, a fim de analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, considerando todo o contexto principiológico que envolve tal ato discricionário.

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, 1943- Direito administrativo. – 35. ed. – [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

² REVISTA PROCESSUS MULTIDISCIPLINAR Ano II, Vol. II, n.4, jul.-dez., 2021 ISSN: 2675-6595 DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.5289999> Data de submissão: 12/08/2021 Data de aceite: 27/08/2021. Disponível em <<https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/353/436>>

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**



Lavras, __ de setembro de 2024

Assinatura manuscrita de Daiana Garcia.

DAIANA GARCIA (PSB)
Relatora

Assinatura manuscrita de João Paulo Felizardo.

JOÃO PAULO FELIZARDO
(Republicanos)
Presidente

EVANDRO OLIVEIRA MIRANDA (PSD)
Vereador